PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 070/19

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana e rural, a critério do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento, objetivando:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de créditos previstas no inciso I deste artigo;

IV - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico.

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município;

VI - financiar treinamentos e capacitação de equipe técnica para melhoria e manutenção dos projetos de saneamento básico;

VII - garantir melhoria e modernização da infraestrutura do órgão titular dos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - custear a elaboração, execução e manutenção de projetos de saneamento básico.

IX – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – custear despesas com o sistema de limpeza urbana, drenagem urbana e controle de vetores na forma disposta pelo plano municipal de saneamento

XI – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XII – custear e investir em demais ações que estejam previstas no plano municipal de saneamento.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, constituído pelo:

I – Secretário(a) Municipal de Operações e Serviços Urbanos;

II – Secretário(a) Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento;

III – Secretário(a) Municipal da Fazenda;

IV - Secretário(a) Municipal do Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana;

§ 1º O(a) Secretário(a) Municipal de Obras e Serviços Urbanos será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice Presidência ao(a) Secretário(a) Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento.

§ 2º Sem prejuízo de outras atribuições conferidas por meio de Decreto do Executivo Municipal, cabe ao Conselho Gestor do FMSB:

I – estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;

II – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – aprovar as demonstrações mensais de despesas do FMSB;

IV – aprovar as contas anuais do FMSB;

V – deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

Art. 3º As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município, desde que não vinculados à receita de impostos;

II - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses tarifários de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, ou, ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais destinadas ao Fundo para ações previstas no plano de saneamento do Município;

III - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

IV- recursos de convênios e/ou contratos firmados com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros, financiadoras;

V - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Não serão destinados ao FMSB os valores recebidos pelo Município a título de concessão do serviço de água e esgoto previstos no instrumento de contrato firmado entre este e a Concessionária prestadora do serviço de saneamento básico.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

§ 4º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB obedecerão as normas estabelecidas nas Leis Federais de nº 4.320/1964 e 11445/2007 e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Secretaria do Tesouro Nacional e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

§ 5º O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM 114/2019
Em 20 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIVINOPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, cria o fundo municipal de saneamento básico – FMSB - e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, a Agencia Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - *ARSAE*-MG, por meio da Resolução ARSAE-MG 110, de 28 de junho de 2018, estabeleceu o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores por ela regulados, dentre elas, a COPASA, com o intuito de repassar recursos de parte da tarifa cobrada pelos serviços de saneamento diretamente para um Fundo Municipal Especial, com funções contábeis, de gerenciamento e fiscalização da utilização desses recursos.

A citada Resolução ARSAE-MG 110, de 28 de junho de 2018, exige, para a homologação do e início dos repasses ao Município solicitante, que este tenha constituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo de Saneamento, sendo que os dois

primeiros já se encontram criados no âmbito do Município de Divinópolis, faltando somente à instituição do Fundo Municipal que aqui se pretende criar.

Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde poderão chegar à monta de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anuais, e poderão ser utilizados nos mais variáveis serviços de saneamento básico como previsto neste projeto, em especial, nas ações onde a prestadora do serviço não atua diretamente, o que gerará grandes benefícios a toda municipalidade.

Importante ressaltar que os recursos destinados ao Fundo de Saneamento Básico pelo repasse tarifário não gerará qualquer aumento de tarifa aos usuários do Município de Divinópolis, tendo em vista que esses recursos são previstos no reajuste tarifário anual a ser praticado em todo o Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal